



Apelação Cível nº: 0030914-71.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelada: MARIA REGINA RIBEIRO MIRANDA

(Classificação: 10-07)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL EXTINÇÃO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de MARIA REGINA RIBEIRO MIRANDA, visando à cobrança de crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, no valor originário de R\$1.569,25, em 2019 (id. 003).

A apelação foi interposta pelo Município contra a sentença que, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024





no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e no ARE nº 1.553.607, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito e da inexistência de movimentação útil apta a justificar o prosseguimento da execução (id. 036).

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, tampouco lhe foi oportunizada a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução. Requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito (id. 051).

Sem contrarrazões, em razão da ausência de citação da parte executada (id. 062).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso deve ser conhecido, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e nos termos do art. 932 do CPC/2015 c/c a Súmula 568 do STJ, profiro decisão monocrática, conforme autorizado pela legislação processual vigente e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que tal atuação não afronta o princípio da colegialidade, dada a possibilidade de interposição de agravo interno





Precedentes: AgInt no REsp 1.972.497/SP, AgInt no REsp 2.129.441/SP e AgInt no AREsp 1.682.201/SP.

A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O recurso merece provimento.

De início, cumpre destacar que a intimação realizada no âmbito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal não se confunde com a prévia oportunidade de manifestação sobre a possível extinção do processo por ausência de interesse processual. O primeiro dispositivo disciplina a suspensão e o arquivamento da execução quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, enquanto a Resolução estabelece critérios específicos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor.

No julgamento do RE nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema nº 1.184, entendimento no sentido de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observados os requisitos para o ajuizamento. Segue a tese firmada:





“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em cumprimento ao precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, instituindo as diretrizes aplicáveis à extinção das execuções de baixo valor, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento quando, há mais de um ano, não haja movimentação útil e não tenha ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

A movimentação útil diz respeito aos atos processuais que sejam efetivamente aptos a impulsionar o regular andamento do feito, produzindo efeitos jurídicos concretos ou viabilizando a prática de medidas necessárias à satisfação do crédito ou à instrução processual.

O CNJ, em consulta formulada sob o nº 0002087-16.2024.2.00.0000, definiu que o conceito de movimentação útil está previsto no art. 921, § 4º-A do CPC, em que se consideram úteis, para esse





fim, a efetiva citação ou intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis. A mera apresentação de pedido genérico de prosseguimento não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal estabeleceu diretrizes para a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais em curso:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELEECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...) i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tud





sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

(Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS
Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025.)

Assim, a Seção de Direito Público deste Tribunal assentou que o valor de R\$10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já ajuizadas quando presentes, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de penhora efetiva. A diretriz III facultou a intervenção jurisdicional em processos paralisados por inércia do credor, ainda que por período inferior a um ano, bem como a concessão de prazo mínimo de três meses para a promoção das diligências necessárias.

No caso, embora o despacho de id. 032 tenha determinado que o Município fornecesse dados destinados à localização da devedora, aquela decisão tinha outra finalidade e previa, em caso de descumprimento, o indeferimento da inicial. Não houve prévia intimação para manifestação sobre a possível extinção do processo por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, não foi aberta ao Município oportunidade específica para se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1.184 do STF, inclusive quanto à eventual adoção das providências previstas em seu





item 2 ou ao requerimento de suspensão do processo para esse fim, na forma do item 3, ou, se fosse o caso, exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da referida Resolução.

O caráter facultativo da intervenção e da concessão de prazo previstas no IAC não se confunde com a garantia do contraditório. A concessão de prazo para a realização de diligências constitui faculdade do Juízo; diversa é a necessidade de assegurar à parte oportunidade de se manifestar sobre fundamento ainda não submetido ao debate processual antes de sua utilização para extinguir o feito, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.

Não se afirma, portanto, ser obrigatória a concessão do prazo de três meses previsto na diretriz III do IAC, mas apenas ser indispensável a prévia oitiva do exequente antes da extinção fundada em questão até então não submetida ao contraditório.

Quanto ao alcance dos arts. 9º e 10 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a vedação à decisão-surpresa alcança a extinção do processo por ausência de interesse processual quando fundada em questão não submetida à prévia manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (REsp nº 2.199.102/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; AgInt no REsp nº 2.093.004/CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 14/10/2024).



Nessas circunstâncias, a extinção configura *error in procedendo*, por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa. Impõe-se, assim, a anulação da sentença, para que o Município se manifeste previamente sobre a incidência das medidas e o Juízo de origem reaprecie a presença dos requisitos para a extinção ou o prosseguimento do feito.

Dessa forma, esta Corte vem decidindo pela anulação da sentença para o regular andamento da execução fiscal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

(0012387-91.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (...)

(0024763-50.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA Nº 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO





JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. (...)

(0008741-14.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, na forma do art. 932, V, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, assegurada ao Município prévia oportunidade de manifestação, seja reapreciada a presença dos requisitos para a extinção ou o prosseguimento da execução, observadas as diretrizes fixadas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

